



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.162 - DF (2013/0022860-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA BURÉGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ANA ELISA DE SOUZA TAVARES
EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PAGAS, COM ATRASO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no AREsp 345.957/MS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/04/2014).

II. É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (**actio nata**), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Precedente: STJ, EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011.

III. Considerando-se que "a correção monetária é valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública, qual seja, o pagamento a menor do que efetivamente devido, considerada a realidade da inflação no período", esta Corte "vem entendendo que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão da correção, por ser este o momento em que nasce para o prejudicado a pretensão de atualização monetária dos respectivos valores" (STJ, AgRg no AREsp 275.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 26/03/2013).

IV. Hipótese em que não há falar em prescrição da pretensão autoral, uma vez que a ação de cobrança foi ajuizada em 10/09/2007, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, nos meses de julho/2003, agosto/2004 e setembro/2005.

V. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.162 - DF (2013/0022860-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, de decisão da lavra da Ministra ELIANA CALMON, assim concebida:

"ADMINISTRATIVO. VERBA ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Trata-se de agravo interposto pelo **DISTRITO FEDERAL** contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujo acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. VERBA ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Cassada a sentença, porque não prescrita a pretensão, e ingressando-se no mérito da controvérsia (§3º do artigo 515 do Código de Processo Civil), porquanto se trata de causa madura, tem-se que a Administração reconheceu a procedência do pedido da autora, consubstanciado na correção dos valores pagos através dos processos administrativos, conferindo-lhe um crédito remanescente de R\$ 39.491,54 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme documento constante nos autos. O DISTRITO FEDERAL quedou-se inerte na fase probatória; não impugnou os fatos e os documentos juntados, tampouco requereu a realização de perícia contábil para confirmar a exatidão dos cálculos e valores pagos por ele. Consequentemente, o pedido da autora é devido e as diferenças relacionadas à correção monetária, por sua vez, serão apuradas na fase de liquidação, a partir da quantia já reconhecida administrativamente.

2. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença a quo. Adentrando no meritum causae, a teor do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, JULGADO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da defasagem na correção monetária da pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vitalícia devida à autora, com juros de mora no percentual definido pela antiga redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados estes a partir da citação e correção monetária a partir do inadimplemento, isto é, a partir do mês em que a verba deixou de ser paga.

(Acórdão n.573422, 20070111076834APC, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2012, Publicado no DJE: 21/03/2012. Pág.: 144) (fl. 198/285)

Nas razões do recurso especial, fls. 179/187, a parte recorrente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a ocorrência de violações do art. 535, I e II, do CPC, e dos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932.

Contrarrazões (fls. 193/196).

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 337/339).

Agravo em recurso especial (fls. 204/214).

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do presente agravo, nos moldes do art. 544, § 4º, do CPC, passo a examinar o recurso especial.

Preliminarmente, afasto a alegada violação do art. 535, I e II do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, consoante se observa do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 150/159).

No tocante ao malferimento dos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, transcrevo o seguinte fragmento do voto condutor do acórdão, *verbis*:

'(...) Como a ação foi proposta em 10/09/2007, 1 ano e 1 mês após a interrupção da prescrição, não há, por conseguinte, se falar em prescrição da pretensão da autora.

Ad argumentandum, mesmo em relação aos montantes apurados e pagos a partir de julho/2003, tomando-se esse mês como termo a quo para a contagem do prazo prescricional, na data da propositura da presente ação, a prescrição também não teria se consumado. (fls. 156)

Concluo que a alteração desse entendimento esbarra no óbice da súmula 83/STJ, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.'

Neste sentido, são os precedentes seguintes, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1308900/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 4º DO DECRETO 20.910/32. PRAZO INTERROMPIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Inegável a incidência do disposto no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32 no caso, isso porque o prazo prescricional foi interrompido, diante do reconhecimento pela administração pública do pedido dos autores, e não voltou a contar o lustro prescricional em razão da demora na análise e pagamento do montante devido.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1256584/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557, caput, do CPC, conheço do agravo para, desde logo, **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**" (fls. 230/232e).

Insiste o agravante na tese de violação ao art. 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que:

"(...) a hipótese controvertida não recebeu adequado tratamento na c. Corte de origem, notadamente pela ausência de enfrentamento de questão absolutamente relevante para o regular desate da controvérsia, qual seja, a data em que proferida a decisão no processo administrativo que reconheceu as diferenças judicialmente reclamadas, em 19/04/1993, bem como a inexistência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (a ação foi ajuizada em setembro de 2007)" (fl. 237e).

Nesse ponto, conclui que:

"(...) ao negar provimento aos declaratórios de fls. 162/166 e não promover a integração postulada pelo ora agravante, a c. Corte de origem persistiu em manifesta omissão sobre ponto absolutamente relevante para o desate da controvérsia, qual seja, o fundamento adotado pela sentença de piso para decretar a prescrição a partir da 'decisão no último dos dois processos' que ocorreu em 19/04/93. A omissão é relevante e efetivamente se impõe o enfrentamento do tema - a decisão no último dos dois processos, reconhecendo o direito - pleiteado, ocorreu em 19 de abril de 1993 - na medida em que de acordo com o art. 9º do Dec. 20.910/32, 'A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo da data do ato, que a interrompeu, ou do - último ato ou termo do respectivo processo'" (fl. 238e).

Da mesma forma, reitera a afirmação de que o acórdão recorrido violou o art. 9º do Decreto 20.910/32, asseverando que, "se a data considerada pela c. Corte recorrida para o reinício da contagem do prazo é o mês de julho de 2003, revela-se irremediavelmente prescrita a pretensão aparelhada judicialmente em setembro de 2007" (fl. 240e). Sustenta, ademais, que:

"Observe-se que a decisão que acolheu o pleito administrativo é de 1993 e não foi em 2003 que a prescrição se interrompeu pois em tal data, ante o pagamento, teria reiniciado a contagem do prazo, d.v.. Assoma evidente, pois, que a controvérsia dos autos não se amolda aos precedentes invocados na r. decisão agravada, de forma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a precipitada incidência dos termos da súmula n. 83/STJ, como de direito" (fl. 240e).

À luz desses argumentos, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada "com o acolhimento das razões do especial ou, não sendo o caso, para submeter o tema à d. Turma julgadora, na forma regimental" (fl. 240e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 290.162 - DF (2013/0022860-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que a agravada ajuizou, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ação ordinária de cobrança, objetivando o recebimento de diferenças da pensão especial vitalícia, recebida a partir de 08/02/1991, correspondentes às divergências no cálculo da correção monetária e defasagens no pagamento, especialmente após dezembro de 1996, quando passou a ter direito de receber a integralidade do benefício.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de prescrição, acolhida pelo Juiz de 1º Grau, **sob o fundamento de que tão somente em julho de 2003, quando o DISTRITO FEDERAL começou a pagar administrativamente os créditos apurados em favor da agravada, surgiu o interesse desta em cobrar em juízo eventuais diferenças de correção monetária referentes aqueles créditos.**

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, **in verbis**:

"A controvérsia cinge-se em verificar se ocorreu a prescrição da pretensão da autora e, caso não prescrita, se é devido o pagamento da diferença pleiteada, na ordem de R\$ 124.599,19 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), referente às seguintes defasagens quanto ao pagamento de pensão vitalícia (fls. 74-82):

1. R\$ 68.452,18: período de 01/91 a 10/92 (Processo Administrativo n. 061.003690/1993);
2. R\$ 52.285,97: período de 12/96 a 12/99 (Processo Administrativo n. 060.004706/2000);
3. R\$ 3.861,03: período de 01/00 a 08/00 (Processo Administrativo n. 060.004706/2000).

O Distrito Federal foi instado a verificar, administrativamente, a existência das irregularidades mencionadas. Os processos administrativos, instaurados sob o n. 061.003690/93 e n. 060.004706/00, que estão *sub examine*, geraram um crédito para a autora de R\$ 143.288,33 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), **que foi pago em 3 parcelas de R\$ 47.762,77 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), nos meses de julho/2003, agosto/2004 e setembro/2005 (fl. 10).**

Acerca da prescrição das parcelas vindicadas, o Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32 prevê o prazo quinquenal para as ações em relação à Fazenda Pública. No caso dos autos, importa esclarecer que não se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, na qual há renovação periódica do direito lesado. Isso porque, **malgrado inicialmente a autora perseguisse o pagamento de diferenças referentes à pensão, em juízo, seu inconformismo diz respeito à correção monetária daquelas diferenças pagas a menor.**

Portanto, tem-se o mês de julho/2003, data do pagamento da primeira parcela, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da nova pretensão surgida para a autora, qual seja, incorreção no cálculo da correção monetária" (fls. 154/155e).

A referida tese de prescrição foi afastada, pela Turma Julgadora, em 2º Grau, também com base em um segundo fundamento, a saber:

"E mais. A autora pleiteou, administrativamente, em relação aos dois processos, o pagamento de diferenças relacionadas à correção monetária (processos n. 060.002996/01; n. 061.022478/91 e n. 060.007706/00 - fl.09). Foi apurado um crédito remanescente no valor de R\$ 39.491,54 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), **conforme correspondência enviada pela Administração à autora, em 9/8/2006, comprobatória do encerramento dos processos administrativos retro mencionados.**

Portanto, em 9/8/2006 houve a interrupção do decurso do prazo prescricional pertinente ao pagamento das diferenças relativas ao cálculo da correção monetária. Também a partir dessa data, o prazo prescricional (quinquenal) recomeçou a correr, agora pela metade, nos termos do artigo 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32, in verbis:

Art. 8º. - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º. - A *prescrição interrompida **recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*** (grifo nosso)

Como a ação foi proposta em 10/9/2007, 1 ano e 1 mês após a interrupção da prescrição, não há, por conseguinte, se falar em prescrição da pretensão da autora.

Ad argumentandum, mesmo em relação aos montantes apurados e pagos a partir de julho/2003, tomando-se esse mês como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo a quo para a contagem do prazo prescricional, na data da propositura da presente ação, a prescrição também não teria se consumado.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. UNIFICAÇÃO. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 4º DO DECRETO 20.910/32. PRAZO INTERROMPIDO.**

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. **Inegável a incidência do disposto no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32** no caso, isso porque **o prazo prescricional foi interrompido, diante do reconhecimento, pela administração pública do pedido dos autores**, e não voltou a contar o lustro prescricional em razão da demora na análise e pagamento do montante devido.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.* (STJ, REsp 1256584/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011, grifo nosso).

Apesar de cassada a r. sentença, não é caso de determinar o retorno dos autos à Instância monocrática para julgamento do feito, mas de aplicação do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de causa madura.

Nota-se que a Administração reconheceu a procedência do pedido da autora, consubstanciado na correção dos valores pagos através dos processos administrativos n. 061.003690/1993 e n. 060.004706/2000, conferindo-lhe um crédito remanescente de R\$ 39.491,54 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme documento à fl. 09.

Apesar da incorreção dos cálculos originais, reconhecida administrativamente, e dos documentos acostados aos autos pela autora, afirmando subsistirem irregularidades, O DISTRITO FEDERAL ficou inerte na fase probatória; não impugnou os fatos e os documentos juntados, tampouco requereu a realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia contábil para confirmar a exatidão dos cálculos e, valores pagos por ele (fls. 103-105).

O pedido da autora é devido e as diferenças relacionadas à correção monetária, por sua vez, serão apurados na fase de liquidação, a partir da quantia já reconhecida administrativamente.

Ante o exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para cassar a r. sentença *a quo*. Adentrando no *meritum causae*, a teor do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial para condenar o DISTRITO FEDERAL ao **pagamento da defasagem na correção monetária da pensão vitalícia da autora, referente aos períodos questionados nos processos administrativos n. 061.003690/93 e n. 060.004706/00**" (fls. 155/158e).

A partir do excerto acima colacionado, é possível concluir que o Tribunal de origem afastou a prescrição suscitada pelo DISTRITO FEDERAL com base em fundamentos claros, precisos e suficientes, não havendo falar, portanto, em afronta ao art. 535, I e II, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 503.172/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DO AGRAVADO, À ÉPOCA DA RESCISÃO LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 345.957/MS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/04/2014).

Melhor sorte não socorre ao agravante, quanto à tese de afronta ao art. 9º do Decreto 20.910/32.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional contra a Fazenda Pública, cujo termo inicial surge com o nascimento da pretensão (**actio nata**), assim considerada a possibilidade do seu exercício, em Juízo. Nesse contexto, em se tratando de pretensão de incidência de correção monetária sobre as diferenças pagas administrativamente, com atraso, pela Administração Pública, a lesão ao direito da agravada ocorreu, efetivamente, no momento em que o DISTRITO FEDERAL realizou o pagamento da respectiva parcela, em valor menor do que seria efetivamente devido.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o REsp. n. 1.003.955 - RS e o REsp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

(...)

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

2. O acórdão embargado dissentiu dos precedentes representativos da controvérsia (art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008) REsp.

n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS, Primeira Seção, Rel.

Min. Eliana Calmon, julgados em 12.8.2009, ao estabelecer a prescrição do reflexo da correção monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% ("juros reflexos") em data diferente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da correção monetária sobre o principal (itens "2" e "4").

3. Embargos de divergência providos" (STJ, EREsp 801.060/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia a respeito do termo a quo da contagem da prescrição de ação em que se discute o pagamento de juros e correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente.

3. A correção monetária é valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública, qual seja, o pagamento a menor do que efetivamente devido, considerada a realidade da inflação no período.

4. Nesse contexto, em casos semelhantes ao dos autos, nos quais houve pagamento de verbas pela Administração sem as devidas atualizações, esta Corte vem entendendo que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão da correção, por ser este o momento em que nasce para o prejudicado a pretensão de atualização monetária dos respectivos valores. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 275.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2013).

Nesse diapasão, considerando-se que, como narrado no acórdão recorrido, os pagamentos administrativos foram pagos em três parcelas, nos meses de julho/2003, agosto/2004 e setembro/2005, somente nessas datas nasceu a pretensão da parte agravada ao recebimento das diferenças de correção monetária que não foram incluídas naqueles pagamentos, que está sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Destarte, tendo a ação de cobrança sido ajuizada em 10/09/2007 (fl. 5e), não há se falar em prescrição do direito pleiteado pela agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0022860-4

AgRg no
AREsp 290.162 / DF

Números Origem: 1076838320078070001 20070111076834AGS 20070221076834

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA BURÉGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
ANA ELISA DE SOUZA TAVARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA BURÉGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
ANA ELISA DE SOUZA TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.